



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 08 / 2004  
COM  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.003220/2001-46  
Recurso nº : 124.069  
Acórdão nº : 203-09.444

Recorrente : FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES  
NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

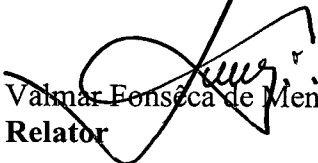
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** – Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de razões de defesa suscitadas na fase impugnatória, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada, com a devida intimação da parte. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, de igual modo, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar elementos de defesa aduzidos na instância inferior.  
**Processo ao qual se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ronaldo Rayes.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



**Processo nº :** 11065.003220/2001-46  
**Recurso nº :** 124.069  
**Acórdão nº :** 203-09.444

**Recorrente :** FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES  
NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

### RELATÓRIO

A recorrente foi autuada, relativamente à Contribuição para Financiamento as Seguridade Social - COFINS, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 423 e seguintes, por conta de insuficiência de recolhimento da contribuição em referência, com enquadramento legal e documentação constantes dos autos.

Intimada, a interessada apresentou impugnação em tempo hábil, em peça que consta à fl. 442, tendo sido posteriormente protocolada nova petição, à fl. 955, com relação à multa aplicada e aos juros SELIC, e com referências a razões já apresentadas na petição anterior.

A DRJ em Porto Alegre - RS proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/08/2001

Ementa: FATURAMENTO – Constitui base de cálculo da Cofins devida pela interessada o valor recebido das empresas contratantes, mesmo a parcela repassada para quem finalmente prestou o serviço.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – As Receitas decorrentes de prestação de serviços para o exterior somente são isentas do pagamento da contribuição para a Cofins quando preencherem as condições previstas na legislação.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – De acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação poderá ser apresentada no prazo de 30 dias após a ciência do Auto de Infração. Qualquer argumento trazido após este prazo deverá ser desconsiderado.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, repisando os seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



**Processo nº : 11065.003220/2001-46**  
**Recurso nº : 124.069**  
**Acórdão nº : 203-09.444**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, preliminarmente, da leitura da decisão recorrida, que a Delegacia de Julgamento deixou de apreciar razões apresentadas antes do julgamento, conforme consta daquele *decisum*:

“O “Memorial” apresentado reitera as razões da impugnação, mas insurge-se contra a incidência dos juros de mora e da multa de ofício, não contestados na impugnação. Não existe previsão para dilação do prazo constante do artigo 15 do PAF, supramencionado, para apresentação da impugnação (30 dias) ou para sua complementação fora deste prazo, salvo nas hipóteses elencadas no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, não configuradas no presente. Não há, então, porque analisar-se a reclamação a destempo apresentada.”

Observemos ainda que:

No memorial apresentado, em argumentação compreendida no mesmo assunto da impugnação originariamente apresentada, a atuada traz à baila, por exemplo, a influência da Lei nº 9.004/95, questionamento este, logicamente, não analisado pela decisão recorrida.

Também deve-se atentar para a juntada feita pela recorrente de Acórdão proferido por este Conselho, em caso análogo, no qual se deu provimento ao recurso.

O fato de se reiterar uma tese e a forma como se reitera podem alterar o resultado do julgamento de determinada matéria. Razões que insistiam na mesma matéria já contestada deveriam ter sido analisadas. A propósito, a própria relatora admite, como transcrito, que parte das argumentações se ligam ao mesmo assunto.

A ementa da decisão recorrida demonstra claramente a agressão ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, ao afirmar que “qualquer argumento trazido após este prazo deverá ser desconsiderado”, consolidando, mais uma vez, que toda a peça apresentada pela contribuinte foi menosprezada.

Em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o real montante devido do tributo.



**Processo nº : 11065.003220/2001-46**

**Recurso nº : 124.069**

**Acórdão nº : 203-09.444**

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar os documentos apresentados, ainda que após o prazo de impugnação, a meu ver, feriu o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.

Esta Câmara tem se pautado sempre na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa, além de ser determinação constitucional, confere maior vigor ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES